



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

### PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)*, para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)*, para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 38-A à Lei nº 12.651, de 2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.

O art. 2º delibera que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo registrados no Brasil. Apesar do uso do fogo em propriedades e posses rurais ser prática

SF/21283.83602-07

adotada há séculos no País, nota-se que as queimadas registradas em 2019 apresentaram índices alarmantes.

A partir dessa constatação, o projeto de lei visa a obrigar a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas ilegalmente e, desse modo, essas áreas não poderão ser utilizadas para atividades como a pecuária e o plantio agrícola.

A proposição será analisada pela presente Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, incluindo aspectos de técnica legislativa, da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PL nº 135, de 2020, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Além disso, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, entendemos que o objetivo da proposição é reduzir a prática das queimadas ilegais com o objetivo de preparar o solo para a produção agropecuária. O uso do fogo em vegetação nativa é proibido, salvo nos casos especificados no art. 38 do Código Florestal. Todavia, a pena, estabelecida pelo art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), não se mostra suficiente para evitar tal prática, pois na maioria das vezes, por falta de comprovação da autoria, o crime não chega ao judiciário.

SF/21283.83602-07

Desse modo, ao restringir o uso de terras provenientes da queimada ilegal, o incentivo econômico para a adoção de tal prática é reduzido.

Entretanto, percebemos que a proposição não delimita o tipo de reflorestamento a ser realizado. Um reflorestamento utilizando eucaliptos pode se apresentar tão destrutivo para a biodiversidade quanto a queimada. Assim, o reflorestamento exigido pelo PL nº 135, de 2020, deve ser restritivo, obrigando-se de forma explícita o uso de espécies nativas na recuperação da floresta.

Além disso, entendemos que a exigência de recomposição da vegetação deve se dar não apenas em áreas florestais queimadas ilegalmente, mas em qualquer área coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais, seja de fisionomia florestal ou não, abrangendo assim campos, cerrados, veredas e quaisquer outras. Essa alteração no PL está em consonância com o que dispõe o *caput* do art. 38 do Código Florestal, que proíbe o uso de fogo em qualquer tipo de vegetação e não apenas em florestas.

Portanto, entendemos que, devido às razões apresentadas, o PL nº 135, de 2020, deve ser aprovado com as emendas que sugerimos, para que possa propiciar uma maior preservação do bioma do local onde ocorreu a queimada ilegal.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 135, de 2020, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com vegetação nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas à recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma.”

SF/21283.83602-07

## EMENDA N° - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

**‘Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em vegetação nativa nas situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma na porção onde ocorreu a queimada ilegal.’’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21283.83602-07